

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS,  
COMPOSIÇÃO E REGULAMENTO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DO  
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a relevante necessidade de proceder a Criação do Conselho Municipal das Cidades - CONCIDADE, atendendo com precisão o que determina o Ministério das Cidades, bem como em respeito à 5ª Conferência Municipal das Cidades,

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1º - O Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso – CONCIDADE/VALE DO PARAÍSO é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, assegurará a organização do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor, aprovar e fiscalizar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso tem as seguintes competências:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

- II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;
- III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;
- IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;
- V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos, Região Metropolitana e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;
- VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;
- VIII - criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;
- IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;
- X - monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;
- XI - Convocar e organizar as Conferências da Cidade do Município de Vale do Paraíso;
- XII - Encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade do Município de Vale do Paraíso;
- XIII - Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIV - Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;
- XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor do Município de Vale do Paraíso, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - Analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano;

XVIII - Avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

XIX – Fiscalizar as ações e aplicações dos recursos, no que diz respeito política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais;

Art. 4º - Constituem princípios fundamentais do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - O princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - O princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - O princípio da função social da cidade será aplicado pelo política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais, observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes a:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - O princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no parágrafo 2º do Art. 182 da Constituição Federal combinado com o Art. 2º Da Lei Federal nº. 10.257, de 10.07.01 (Estatuto da Cidade).

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

V - O princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO**

Art. 5º - A política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único – A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

**SEÇÃO I**

**DO PLENÁRIO**

Art. 6º - O Plenário do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 40% de representação do Poder Público Municipal, 60% de representantes da sociedade civil organizada, sendo um titular e um suplente por entidade.

§ 1º - A representação do Poder Público Municipal será composta por (40%) observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato: Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – membros designados:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
- c) Secretaria Municipal de Obras;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Educação;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

- f) Secretaria Municipal de Saúde;
- g) Câmara Municipal de Vale do Paraíso;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições estejam de acordo com esta Lei.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta, observando-se a seguinte disposição:

I - Representantes dos Movimentos Sociais e Populares;

II - Representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

III - Representantes de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

IV - Representantes de Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos Profissionais, regionais ou federais com sede no município;

V - Representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

**SUBSEÇÃO I**

**DOS REPRESENTANTES DO PODER PUBLICO MUNICIPAL**

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Funcionários dos órgãos públicos.

Art. 8º - O representante do legislativo municipal será indicado pela Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

Art. 9º - A eleição dos membros da Sociedade Civil Organizada será obedecida o resultado da 5ª Conferência Municipal das Cidades do Município de Vale do Paraíso.

Art. 10 - A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

**SUBSEÇÃO III**

**DO MANDATO**

Art. 11 - O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso será de 04 anos, coincidindo sempre no início de cada mandato do Executivo, sendo admitida apenas uma recondução.

§ 1º - Todas as entidades civis organizadas terão que renovar seus representantes junto ao Conselho Municipal das Cidades, no mínimo em 50% (cinquenta) por cento de seus representantes a cada mandato, permitindo também apenas uma recondução.

Art. 12 - O conselheiro perderá seu mandato e a entidade terá que substituí-lo se computada sua falta em 04 (quatro) reuniões consecutivas ou em 06 (seis) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º - Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º - A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As Reuniões ordinárias serão mensalmente;

§ 4º - Serão convocadas reuniões extraordinárias quando necessárias forem, as mesmas serão convocadas pelo Presidente do CONCIDADES;

Art. 13 - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato

Art. 14 - A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que substituirá o membro por outra para que a mesma continue representada junto ao Conselho.

**SEÇÃO II**

**DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

Art. 15 - O Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-presidente.

Art. 16 - O Vice-presidente do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido apenas mais uma vez.

**SEÇÃO III**

**DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 17 - A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso.

Parágrafo único - A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

**SEÇÃO IV**

**DAS CÂMARAS SETORIAIS E DOS GRUPOS DE TRABALHO**

Art. 18 - As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso e possuem caráter permanente, tendo como objetivos, preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, secretarias e agências afins.

Art. 19 - As Câmaras Setoriais serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Plenário, e por eles compostas, respeitando-se a mesma proporcionalidade dos segmentos representados no Conselho,

Art. 20 - Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder legislativo.

§1º - O funcionamento das Câmaras Setoriais será definido no regimento interno do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso.

Art. 21 - Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

**CAPÍTULO III**

**DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 22 - As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único - As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 23 - A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - Pelos membros do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, através da maioria absoluta dos seus membros.

II - Pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho Municipal da Cidade do Município de Vale do Paraíso, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 24 - Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25 - A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 26 - A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 27 - O primeiro mandato dos membros do CONCIDADE encerrar-se-á em 04 anos ou no início de cada mandato do Executivo. Ficando o novo chefe do Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, convocando nova eleição para o Conselho.



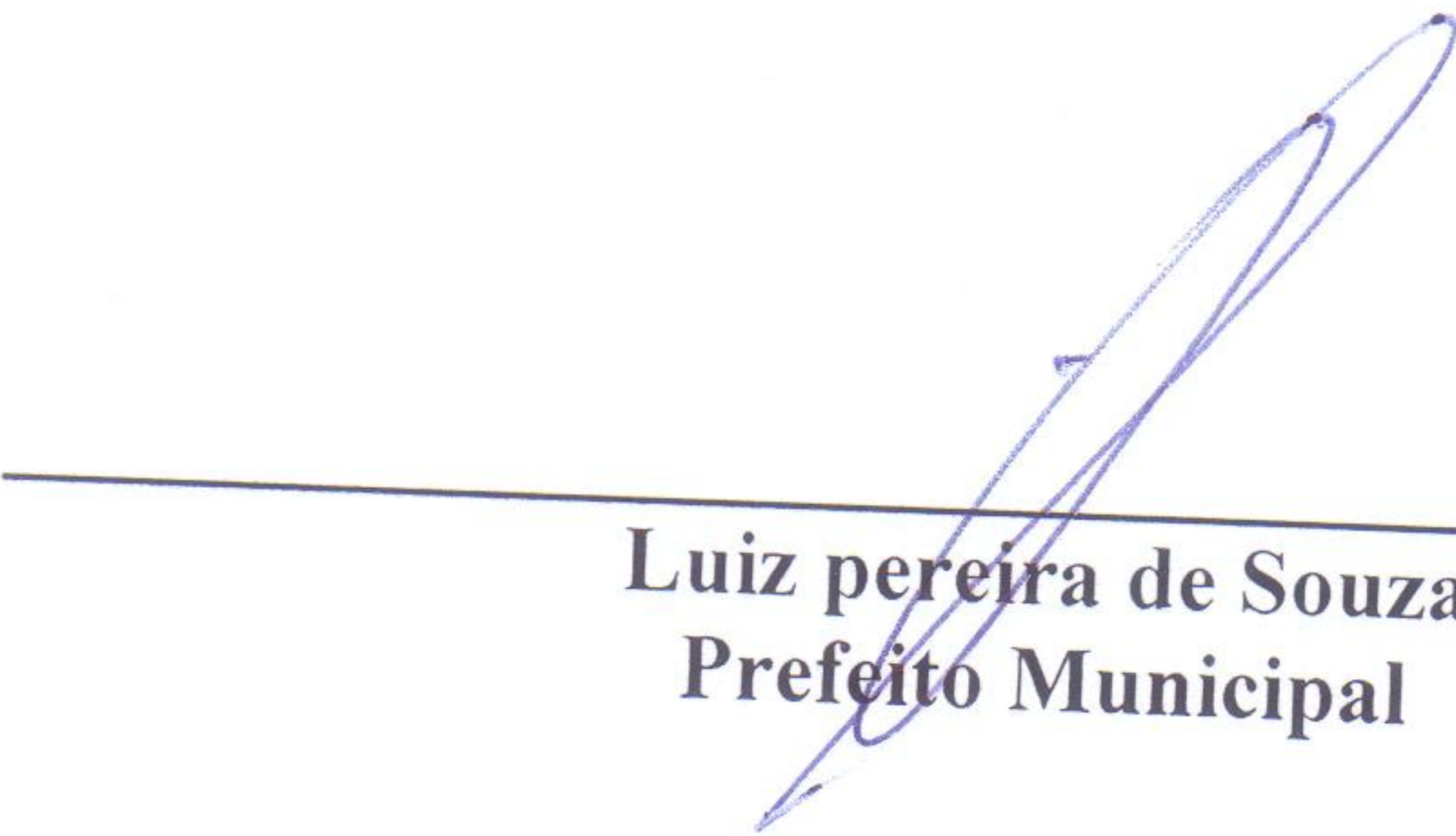
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**  
**Estado de Rondônia**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 862**

**DE 04 DE JULHO DE 2013.**

Art. 28 - O Regimento Interno do CONCI DADE será aprovado pelo plenário em até 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz pereira de Souza**  
**Prefeito Municipal**

